



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.009608/2003-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.028 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 07 de junho de 2018  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL  
**Recorrente** MIC MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 30/03/2000

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL. PROVA EM CONTRÁRIO. REQUISITOS FORMAIS.

No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. A informação, no Contrato Social e ao Fisco, de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Federal deve ensejar a exclusão do sistema. A exigência de prova em contrário por parte do Fisco pressupõe, ao menos, o correto cumprimento por parte da contribuinte dos devidos requisitos formais para adesão ao regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente (consignando como "*solicitação indeferida*") a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação de revisão da exclusão do Simples procedida mediante o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 446.672, de 07 de agosto de 2003, em razão da informação constante do Contrato Social e do CNPJ de atividade econômica principal de código 74.99.3.06 - *Serviços de decoração de interiores*, vedada para o ingresso no Simples Federal, conforme previsto no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A recorrente alega, em síntese:

I - Que, antes da decisão de exclusão do Simples exarada pela recorrida, efetuou alteração de seu Contrato Social, a fim de excluir de seu escopo qualquer menção que pudesse ensejar dúvidas quanto ao seu enquadramento como beneficiária dos efeitos do Simples, haja vista nunca ter exercido o serviço de decoração de interiores;

II - Que exerce apenas a atividade de montagem de móveis, o que pode ser comprovado pela documentação já acostada aos autos (alterações do Contrato Social e notas fiscais).

A contribuinte, levando "*em consideração os princípios do informalismo procedimental e da verdade material que regem os processos administrativos*", colaciona ao recurso cópia da íntegra do Livro Diário nº 01, "*devidamente registrado*" no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, relativo aos anos-calendário 1997 a 2003, bem como cópia do talonário das notas fiscais de serviço com a numeração de 001 a 050.

A recorrente cita, ainda, jurisprudência do CARF no sentido de condicionar a exclusão do Simples com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 à comprovação da efetiva prestação dos serviços ali relacionados como impeditivos à opção pelo Simples.

Protesta a recorrente, por fim, se assim entender o Egrégio Conselho, seja o julgamento convolado em diligência, a fim de se apurar com solidez a real atividade por ela desenvolvida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

I - Em relação à alegação da recorrente de ter procedido alteração contratual antes da decisão de exclusão do Simples, é imperativo registrar que não corresponde aos fatos, já que o ADE que excluiu a contribuinte do Simples foi por ela recebido, via postal, em 28/08/03, conforme AR e anotação à folha 08 (numeração em papel), e a alteração contratual que modificou a atividade objeto da sociedade está datada de 10/01/2004 e registrada no RCPJ-RJ em 07/05/2004 (folhas 81 e 82). Assim, a alteração contratual efetuada pela contribuinte para excluir a atividade insculpida em seu contrato, tem o condão apenas de viabilizar sua opção pelo Simples Federal daquela data em diante, não tendo efeitos sobre a exclusão procedida anteriormente.

II - Quanto ao exercício exclusivo da atividade de montagem de móveis, os documentos trazidos aos autos mostram-se insuficientes para uma comprovação inequívoca. As notas fiscais, em muitos casos, fazem referência a "*propostas*" que não foram juntadas aos autos. O Livro Diário relativo aos anos 1997 a 2003 foi "*devidamente*" registrado apenas em 18/06/2010 (folha 37). As alterações contratuais trazem, nas versões anterior e posterior à exclusão do Simples, a profissão de ambos os sócios da pessoa jurídica: arquitetos (folha 38, por exemplo). São indícios que se somam para impedir uma conclusão segura de que a atividade econômica exercida pela contribuinte não se enquadra entre as listadas no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Entendo, no entanto, que não é o caso de se estar exigindo da contribuinte prova negativa de exercício de atividade vedada e, portanto, impossível, mas uma questão de adequação formal para aptidão à opção por um regime tributário diferenciado. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que a contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Desta forma, é de se esperar que atenda, ao menos e inicialmente, ao requisito formal de adequar sua documentação e cadastros de forma a estar apta a optar pelo regime diferenciado. O ônus da prova de exercício de atividade vedada, base da jurisprudência colacionada, seria do Fisco, de forma justa e viável, apenas nos casos em que a contribuinte, minimamente, atende aos requisitos formais para adesão ao novo e favorecido sistema de recolhimento de tributos. Eventuais alegados equívocos documentais e cadastrais devem ser sanados pelo interessado para que possa, daí em diante, aderir ao regime de tributação diferenciado.

Em relação ao pedido de diligências, creio serem redundantes, pois já ocorreram ao longo do processo, tendo sido reiteradamente dada à contribuinte oportunidade de apresentar toda a documentação porventura existente e disponível; e, sobretudo, por entender desnecessária a comprovação do exercício da alegada atividade de montagem de móveis para afastar a exclusão decorrente da informação aposta em contrato social e CNPJ, pela própria contribuinte, de atividade vedada à opção pelo Simples como seu objeto social.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson